



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA



À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa CICLOMED DO BRASIL LTDA, em face da habilitação da empresa BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA, julgada habilitada no **PREGAO ELETRÔNICO** nº 03/2020-FMS, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 07/2020, Pregão Eletrônico nº 03/2020, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Santa Quitéria-CE, 29 de junho de 2020.

  
Edileuza de Albuquerque Fernandes  
Pregoeira



À Secretaria de Saúde

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGAO ELETRÔNICO Nº 03/2020

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** CICLOMED DO BRASIL LTDA

A Pregoeira deste município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa em epígrafe, na qual pleiteia que seja reformulada a decisão que habilitou à empresa BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA.

### **DOS FATOS**

A recorrente alega que o julgamento que considera a empresa BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA habilitada, foi equivocado, tendo em vista que a empresa descumpriu dois requisitos do Edital, quais sejam: o requisito de qualificação técnica previsto no item 15.1.3.a do Edital, quando deixou de apresentar o Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o requisito de qualificação econômico-financeira previsto no item 15.1.5.b, por apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras do ano de 2018, quando o Edital requer os do último exercício social. Alega ainda, que a empresa apresentou apenas o registro relativo ao teste, que autoriza um terceiro a importar e comercializar o Teste no Brasil, não apresentou autorização do detentor do registro para comercializar o Teste, na forma determinada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na RDC 185/2001 c/c a RDC 379/2020.



Em sede de contrarrazões ao recurso, ora impetrado, a licitante habilitada BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA, informa que a alegação que a recorrida não apresentou a documentação essencial, quando deixou de apresentar a autorização do terceiro para comercialização do produto, não merece provimento, tendo em vista que a norma citada pela recorrente (art. 9º da RDC 379 DE 2020), não requer qualquer autorização para comercialização, mas apenas autorização para importação, tal requisito não está previsto no Edital ou em qualquer norma, sendo completamente descabida a alegação.

Informou, ainda, que possui a devida autorização nacional de vigilância sanitária, mas que apresentou apenas a licença de funcionamento da vigilância sanitária estadual e que essa última não poderia ter sido expedido sem que antes tivesse obtido a autorização nacional.

Alegou, mais uma vez, erro da recorrente no que se refere ao pedido de desclassificação da empresa BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA, por ter apresentado as demonstrações contábeis do exercício de 2018, justificando não ser o último exercício social. Neste caso, citou a Medida Provisória 931/2020 Art. 4º que traz a seguinte redação:

*Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.*

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

## DO DIREITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a



proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

O **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo**.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois **estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados [...].**”*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei*



8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

## DO MÉRITO

Diante do pedido da recorrente da reconsideração da decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA, foi procedida a reanálise da documentação de habilitação apresentada e constatado o que se segue:

Quanto a alegação da recorrente de que a empresa descumpriu a exigência da letra "b" do item 15.1.5, não procede, tendo em vista, como bem citou a contrarrazoante, de acordo com a Medida Provisória 931/2020 esse prazo foi prorrogado, conforme segue.

*Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.*

No que tange a citação da recorrente da ausência de declaração exigida conforme § 4º do Art. 9º da RDC 379/2020, não se considera como ausência de documento da empresa supracitada, tendo em vista que não se trata de exigência editalícia para fins de habilitação.

No que se refere à Qualificação Técnica, o Termo Convocatório, no item **15.1.3.**, dispõe à seguinte exigência:

a) Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no ramo de atividade objeto da licitação.



b) Alvará Sanitário de funcionamento.

c) *Atestado de fornecimento de bens, com a mesma especificação exigida, discriminada ou similar, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui aptidão para o fornecimento e compatível em características e quantidade com o objeto licitado.*

Procedida a reanálise da documentação de habilitação anexada ao sistema, conforme prevê o Edital, foi constatado, que de fato, a empresa BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA, deixou de apresentar a exigência da letra "a" que trata da Autorização de Funcionamento de Empresa, apresentou apenas, o registro do produto cotado junto ao citado Órgão, tal exigência não consta no edital.

É poder-dever de autotutela dos atos administrativos preconizado pela Súmula do STF nº 473. Portanto o Pregoeiro poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes,

Vejamos a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:**

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Neste prisma, com base nos fatos expostos, não prosperam as razões encampadas pela arrazoante, tampouco os argumentos colacionados às suas contrarrazões.

#### **DA DECISÃO**

À vista do exposto acima, opina esta Pregoeira pelo DEFERIMENTO, em parte, ao recurso interposto pela empresa CICLOMED DO BRASIL LTDA, no enfrentamento,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA



revedo o posicionamento inicial no sentido de declarar INABILITADA do certame a empresa BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA

Santa Quitéria - CE, 29 de junho de 2020.

Edileuza de Albuquerque Fernandes  
Pregoeira do município de Santa Quitéria.